



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 18/CERTEFP/2019
NU: 637075

Data: 28-06-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos" [Projetos de Lei n.ºs 142/XIII/1.ª (PCP), 150/XIII/1.ª (PS), 152/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 160/XIII/1.ª (BE), 220/XIII/1.ª (PSD), 221/XIII/1.ª (PCP) e 226/XIII/1.ª (CDS-PP)].

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do Texto que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos" [Projetos de Lei n.ºs 142/XIII/1.ª (PCP), 150/XIII/1.ª (PS), 152/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 160/XIII/1.ª (BE), 220/XIII/1.ª (PSD), 221/XIII/1.ª (PCP) e 226/XIII/1.ª (CDS-PP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas de 27 de junho de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 116/DAPLEN/2019, de 25 de junho, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção das propostas para o título do projeto de decreto, e para os artigos 8.º e 26.º do projeto de decreto.

Foi, ainda, deliberado por unanimidade aperfeiçoar o texto dos artigos 10.º, 15.º n.º 2 e 17.º n.ºs 12 e 14, adotando as seguintes redações:

"Artigo 10.º do projeto de decreto

Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

Artigo 15.º do projeto de decreto

2 - A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da Internet os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

Artigo 17.º do projeto de decreto

12 - A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

14 - Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.”

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada na reunião da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas de 27 de junho de 2019, na ausência do CDS-PP, tendo sido aceites as sugestões de redação no sentido de se aperfeiçoar o texto, com exceção do título do projeto de decreto, do artigo 8.º e 26.º do projeto de decreto.

Foi deliberado por unanimidade aperfeiçoar o texto dos seguintes artigos, adotando as seguintes redações:

“Artigo 10.º do projeto de decreto

Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

Artigo 15.º do projeto de decreto

2 - A Assembleia da República e o Governo publicam **obrigatoriamente** nos respetivos sítios da *Internet* os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

Artigo 17.º do projeto de decreto

12 - A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em **desrespeito do** disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

14 - Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da *Internet* ou nas redes sociais.”

Informação n.º 116 / DAPLEN / 2019

25 de junho

Assunto – Redação final do texto de substituição relativo às seguintes iniciativas legislativas:

Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (8.ª alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto).

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses.

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Combate o enriquecimento injustificado.

Projeto de Lei n.º 160/XIII/1.ª (BE)

6.ª Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto.

Projeto de Lei n.º 220/XIII/1.ª (PSD)

Enriquecimento Injustificado, 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril.

Projeto de Lei n.º 221/XIII/1.ª (PCP)

Reforça a transparência do exercício de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos.

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Tendo em consideração o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto anexamos a redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 142/XIII/1.ª (PCP), 150/XIII/1.ª (PS), 152/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 157/XIII/1.ª (BE), 160/XIII/1.ª (BE), 219/XIII/1.ª (PSD), 220/XIII/1.ª (PSD), 221/XIII/1.ª (PCP) e 226/XIII/1.ª (CDS-PP), aprovado em votação final global a 7 de junho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (14.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

No n.º 1

Considerando as regras de legística formal, sugere-se:

Onde se lê: “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”

Deve ler-se: “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e revoga a Lei n.º 4/83, de 2 de abril, a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se a seguinte redação, de forma a haver identidade entre o objeto e o título do decreto:

Onde se lê: “A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório”

Deve ler-se: “A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório”.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

Colocação dos artigos definidos em relação aos cargos a que o proémio se refere, para um critério uniforme em todo o decreto:

Onde se lê: “1 – São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;
- j) Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.”

Deve ler-se: “1 – São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
- j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação

Onde se lê: “Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas”;

Deve ler-se: “Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais **públicos, que** exerçam funções executivas;”

Na alínea e) do n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, tendo em conta a utilização do termo na Lei 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo

Onde se lê: “Membros do conselho de administração de entidade pública independente;”;

Deve ler-se: “Membros do conselho de administração de entidade **administrativa** independente;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação em ambas as alíneas, substituindo-se a menção ao governo nacional por **governo da República**

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação

Onde se lê: “As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes, nos termos dos estatutos respetivos, para sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório.”;

Deve ler-se: “As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são **competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos;**”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No proémio do n.º 1

Onde se lê: “(...) disposto no presente diploma e:”

Deve ler-se: “(...) disposto na presente lei e:”

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: “Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;”

Deve ler-se: “Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;”

Artigo 8.º do projeto de decreto

Na alínea c) do n.º 1

Coloca-se à consideração da Comissão o seguinte aperfeiçoamento formal, que **não foi introduzido no texto:**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos (...)”;

Sugere-se: “Em quaisquer outros **procedimentos administrativos** (...)”;

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 9

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação

Onde se lê: ““Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal online dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares: (...)”;

Deve ler-se: “Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal **da Internet** dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares: (...)”;

Artigo 10.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação

Onde se lê: “Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente à qual se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.”;

Deve ler-se: “Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado **a partir** da data da cessação **do respetivo mandato, funções em** empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, **e** que no período **daquele mandato tenham** sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente à qual se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação

Onde se lê: “Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato (...).”;

Deve ler-se: “Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado **a partir** da data da cessação do mandato (...).”

Artigo 11.º do projeto de decreto

No proémio do n.º 5

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, adicionando-se uma vírgula

Onde se lê: “Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção: (...)”;

Deve ler-se: “Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de **processo**, **aplicar** as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção: (...)”

Artigo 13.º do projeto de decreto

No n.º 1

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções (...) Anexo I (...)”;

Deve ler-se: “Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado **a partir** da data de início do exercício das respetivas funções (...) **anexo** (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na subalínea iv) da alínea b) do n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: "Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;"

Deve ler-se: "Subsídios ou apoios financeiros **recebidos** por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;"

Artigo 15.º do projeto de decreto

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: "A Assembleia da República e o Governo asseguram também obrigatoriamente a publicidade nos respetivos sítios da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.";

Deve ler-se: "A Assembleia da República e o Governo **publicam** nos respetivos sítios da **Internet os** elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares."

No prómio do n.º 3

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: "Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da internet dos quais devem constar obrigatoriamente:";

Deve ler-se: "Os municípios, bem como as freguesias com mais de dez mil eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da **Internet** dos quais devem constar:"

No n.º 5



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.”;

Deve ler-se: “A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção **da respetiva página eletrónica** onde se encontram publicitadas.”

Artigo 16.º do projeto de decreto

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as recebidas após perfazer aquele valor.”;

Deve ler-se: “Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as **que forem** recebidas após perfazer aquele valor.”

Artigo 17.º do projeto de decreto

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados no site da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, bem como no site da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, em página própria ou mediante remissão para o site da referida entidade, com observância do disposto no n.º 2.”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas **páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo** em página própria ou mediante remissão para o **sítio da Internet da primeira**, com observância do disposto no n.º 2.”

No n.º 7

No seguimento da aprovação de várias propostas de alteração na especialidade em sede de avocação para plenário, as referências à “Entidade para a Transparência” foram substituídas pela expressão “entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas”. Parecendo que, por mero lapso, a norma do n.º 7 do artigo 17 não foi objeto de alteração, sugere-se que se faça a alteração nos mesmos termos das restantes normas que foram alteradas.

Onde se lê: “Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.os 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à Entidade para a Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.”;

Deve ler-se: “Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.os 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo **à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas** apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.”

No n.º 12

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, evitando-se a repetição do termo “violação”

Onde se lê: “A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração em violação do disposto nos n.os 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.”

Deve ler-se: “A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, **contrariando o** disposto nos n.os 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.”

No n.º 14



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio eletrónico na Internet ou nas redes sociais..”

Deve ler-se: “Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais.”

Artigo 25.º do projeto de decreto

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: ““Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª Série do Diário da República e no respetivo site.”

Deve ler-se: “Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª Série do Diário da República e no respetivo **sítio da Internet.**”

Artigo 26.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se a redação da palavra “legislatura” em minúscula e que o numeral ordinal, romano, seja complementado com a seguinte abreviatura:

Onde se lê: “(...) no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.”

Deve ler-se: “(...) no primeiro dia da XIV.ª legislatura da Assembleia da República.”

Anexo do projeto de decreto

Onde se lê: “ANEXO I”

Deve ler-se: “ANEXO”

À consideração superior.

O assessor parlamentar, José Filipe Sousa

DECRETO N.º /XIII

Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e revoga a Lei n.º 4/83, de 2 de abril, a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Cargos políticos

1 – São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;

- f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
 - g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
 - i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
 - j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.
- 2 – Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.
- 3 – Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:
- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
 - b) Candidatos a Presidente da República;
 - c) Membros do Conselho de Estado;
 - d) Presidente do Conselho Económico e Social.

Artigo 3.º

Altos cargos públicos

- 1 – Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
 - b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
 - d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;

- e)* Membros do conselho de administração de entidade **administrativa** independente;
- f)* Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

2 – Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a)* Os chefes de gabinete dos membros dos governos **da República** e regionais;
- b)* Os representantes ou consultores mandatados pelos governos **da República** e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Artigo 4.º

Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores

Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a)* Os juízes do Tribunal Constitucional;
- b)* Os juízes do Tribunal de Contas;
- c)* O Procurador-Geral da República;
- d)* O Provedor de Justiça;
- e)* Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- f)* Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g)* Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 5.º

Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público

1 – De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

- 2 – As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO II

Do exercício do mandato

Artigo 6.º

Exclusividade

- 1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:
- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
 - b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
 - c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
 - d) No Estatuto do Gestor Público;
 - e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
- 2 – O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:
- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
 - b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;

- c)* Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
 - d)* Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
 - e)* Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
 - f)* Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.
- 3 – As exceções previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

CAPÍTULO III

Das obrigações declarativas

Artigo 7.º

Autarcas

- 1 – Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto.
- 2 – Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:
- a)* Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;
 - b)* Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

- 3 – O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.
- 4 – Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:
- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
 - b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
 - c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.
- 5 – O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:
- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;
 - b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
 - c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
 - d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

Artigo 8.º

Atividades anteriores

- 1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;
 - b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
 - c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.
- 2 – O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem atos em matéria administrativa.

Artigo 9.º

Impedimentos

- 1 – Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
- 2 – Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, não podem:
- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
 - b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

- 3 – O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 000 €.
- 4 – O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.
- 5 – O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.
- 6 – No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:
 - a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
 - b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
 - c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
 - d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.
- 7 – De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

- 8 – O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 000 €, e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.
- 9 – Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da *Internet* dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:
- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
 - b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
 - c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.
- 10 – O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10% ou de valor inferior a 50 000 €.
- 11 – O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

- 1 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, e que no período daquele mandato tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente à qual se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.
- 2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.
- 3 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.
- 4 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.
- 5 – Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:
 - a) Nas instituições da União Europeia;
 - b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
 - c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
 - d) Em caso de ingresso por concurso;
 - e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

- 1 – A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
 - b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.
- 2 – A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.
- 3 – A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.
- 4 – A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.
- 5 – Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:
 - a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;
 - b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 6 – Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.

Artigo 12.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.

Artigo 13.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

- 1 – Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.
- 2 – Da declaração referida no número anterior devem constar:
 - a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

- b)* A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c)* A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d)* A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações.

3 – A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a)* A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i)* Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos,
 - ii)* Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b)* A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

- i)* Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii)* Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii)* Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;
 - iv)* Subsídios ou apoios financeiros **recebidos** por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v)* Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c)* A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:
- i)* Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii)* Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;
 - iii)* Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4 – Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do **anexo** da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 – Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.

Artigo 14.º
Atualização da declaração

- 1 – Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.
- 2 – Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:
 - a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
 - b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 – A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.
- 4 – Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.
- 5 – Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.

Artigo 15.º
Registo de interesses

- 1 – A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º.

- 2 – A Assembleia da República e o Governo **publicam** nos respetivos sítios da **Internet** os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.
- 3 – Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da *Internet* dos quais devem **constar**:
 - a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
 - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.
- 4 – As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.
- 5 – A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção **da respetiva página eletrónica** onde se encontram publicitadas.

Artigo 16.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

- 1 – As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 €, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

- 2 – Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as **que forem** recebidas após perfazer aquele valor.
- 3 – O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.
- 4 – As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.
- 5 – Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.
- 6 – Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 €:
 - a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
 - b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
- 7 – Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.
- 8 – O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 17.º

Acesso e publicidade

- 1 – As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.
- 2 – Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:
 - a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
 - b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
 - c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.
- 3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:
 - a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
 - b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;
 - c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;

- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;
 - e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;
 - f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.
- 4 – Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.
- 5 – Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas:
- a) Presencialmente, junto da entidade;
 - b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.
- 6 – Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

- 7 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.
- 8 – Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.
- 9 – Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.
- 10 – O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.
- 11 – Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.
- 12 – A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, contrariando o disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.
- 13 – A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.
- 14 – Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio eletrónico na *Internet* ou nas redes sociais.

Artigo 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

- 1 – Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.
- 2 – Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.
- 3 – O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.
- 5 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.
- 6 – Quem, mesmo após a notificação prevista no n.º 1, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.

- 7 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.
- 8 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.

Artigo 19.º

Códigos de Conduta

- 1 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar em Diário da República e nos respetivos sítios na *Internet*, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.
- 2 – Os Códigos de Conduta são aprovados:
 - a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
 - b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
 - c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
 - d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.
- 3 – Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

- 4 – Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.
- 5 – Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

Artigo 20.º

Fiscalização

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define as suas competências, organização e regras de funcionamento.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 18.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Crimes de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

Artigo 23.º

Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

A aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

Artigo 24.º

Norma revogatória

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- a) A Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- b) A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março.

2 – Mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 25.º

Norma transitória

- 1 – Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel.
- 2 – As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.
- 3 – Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.
- 4 – Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª Série do Diário da República e no respetivo **sítio da Internet**.
- 5 – Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.
- 6 – As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente para esse registo.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV.^a legislatura da Assembleia da República.

Aprovado em 7 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO E INTERESSES

1. Facto determinante da declaração	
Cargo/função	
Início de funções em /recondução/reeleição	
Cessação de funções	
Alteração em	

*assinalar qual o facto que determina a apresentação de declaração (início/cessação/alteração)

2. DADOS PESSOAIS	
ELEMENTOS OBRIGATORIOS	
Nome completo	
Morada (rua, número e andar)	
Localidade	
Código postal	
Freguesia	
Concelho	
Número de identificação civil	

Número de identificação fiscal	
Sexo	
Natural de	
Nascido em	
Estado civil (se casado, indicar o nome completo do cônjuge e o regime de bens; se em união de facto indicar o nome do unido(a))	
ELEMENTOS FACULTATIVOS	
Endereço eletrónico	
Telefone/Telemóvel	

3. REGISTO DE INTERESSES	
DADOS RELATIVOS A(S) CARGO(S)/FUNÇÕES/ATIVIDADES	
Cargos/funções/atividades¹ exercidos(as) nos últimos três anos	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
Cargos/funções/atividades a exercer em acumulação com o cargo político/alto	

¹ Considera-se integrada nesta rubrica toda e qualquer atividade pública ou privada que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, incluindo atividades comerciais ou empresariais, profissão liberal e o desempenho de funções eletivas ou de nomeação.

cargo público	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
Cargos/funções/atividades a exercer até três anos após a cessação de funções	
Cargo/função/atividade	
Entidade	
Data de início	
Data de termo	
CARGOS SOCIAIS²	
Cargos sociais exercidos nos últimos três anos	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
Cargos sociais a exercer em acumulação com o cargo político/alto cargo público	
Cargo	
Entidade	

² Nesta rubrica deve constar o desempenho de cargos sociais que o declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos, designadamente a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, diretor, membro de comissão administrativa, conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia-geral ou de órgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas e também de associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras.

Natureza e área de atividade	
Local da sede	
Cargos sociais a exercer até três anos após a cessação de funções	
Cargo	
Entidade	
Natureza e área de atividade	
Local da sede	
APOIO OU BENEFÍCIOS³	
Apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades	
SERVIÇOS PRESTADOS⁴	
SOCIEDADES⁵	
Entidade	
Área de atividade	
Local da sede	

³ Nesta rubrica deve-se discriminar-se todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras.

⁴ Consideram-se abrangidas nesta rubrica as entidades, e respetiva área de atividade, a quem o/a declarante preste pessoalmente serviços remunerados de qualquer natureza com carácter de permanência ou mesmo pontualmente desde que suscetíveis de gerarem conflitos de interesses. Quando tais serviços sejam prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional, o/a declarante obterá o consentimento da entidade a quem esse serviço é prestado para a identificar.

⁵ Desta rubrica deve constar a identificação das sociedades em cujo capital o/a declarante por si, pelo cônjuge ou unido de facto, disponha de capital e também a quantificação dessa participação.

Participação social	
OUTRAS SITUAÇÕES⁶	

4. DADOS SOBRE RENDIMENTOS E PATRIMÓNIO	
RENDIMENTOS BRUTOS, PARA EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (indicação do montante ou nada a declarar)	
Rendimentos do trabalho dependente	
Rendimentos do trabalho independente	
Rendimentos comerciais e industriais	
Rendimentos agrícolas	
Rendimentos de capitais	
Rendimentos prediais	
Mais-valias	
Pensões	
Outros rendimentos	
ATIVO PATRIMONIAL	
I – PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO	
Bens a declarar em Portugal	

⁶ Não sendo a lei não taxativa na enumeração das situações a registar, desta rubrica devem constar quaisquer outras que não se integrem nas anteriores.

Bens a declarar no Estrangeiro	
II – QUOTAS, AÇÕES, PARTICIPAÇÕES OU OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
III – DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
IV – CARTEIRAS DE TÍTULOS, CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIVALENTES	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
V – CONTAS BANCÁRIAS À ORDEM E DIREITOS DE CRÉDITO, DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS	
Bens a declarar em Portugal	
Bens a declarar no Estrangeiro	
VI – OUTROS ELEMENTOS DO ATIVO PATRIMONIAL	
Bens a declarar em Portugal	

Bens a declarar no Estrangeiro	
PASSIVO	
Identificação do credor	
Montante do débito	
Data de vencimento	

Nota: Os quadros 3 e 4, relativos ao **registo de interesses** e rendimentos e património, devem permitir a duplicação do seu conteúdo, em caso de necessidade de indicação daqueles em número superior a um.

